

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela, que visa a instituir medidas voltadas para a prevenção do uso indevido de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Para tanto, inclui o art. 14-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que estabelece os requisitos a serem observados no uso de psicofármacos em criança e adolescentes.

O primeiro inciso do *caput* do artigo determina que a necessidade do uso desses medicamentos na população infantojuvenil deverá ser comprovada e estar em conformidade com os protocolos clínicos emanados do Ministério da Saúde. O segundo, proíbe a medicalização psicofarmacológica realizada de forma *indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva*.

O parágrafo único do art. 14-A determina a promoção, em caráter permanente, de campanha de esclarecimento sobre o uso de psicofármacos, direcionada para pais, educadores e alunos, de forma a prevenir a medicalização excessiva ou desnecessária.

A autora da proposição reporta a conclusão de estudos nacionais e internacionais sobre o tema, que mostram a existência de medicalização indevida de crianças e adolescentes.

A proposição foi submetida à análise desta Comissão de Assuntos Sociais e seguirá para ser apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame de mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa serão apreciados pela Comissão que detém a decisão terminativa sobre a matéria.

Concordamos com a autora da proposição quanto à necessidade de se prevenir a medicalização excessiva e desnecessária de crianças e adolescentes, e isso vale para todo tipo de medicamento, e não somente para os psicofármacos.

Como demonstram os estudos mencionados na justificção do projeto de lei, o uso de psicofármacos pelo público infantojuvenil tem tido crescimento vertiginoso em todo o mundo e tem sido feito de forma indevida, para responder às novas demandas sociais e familiares, e não propriamente por necessidade de saúde das crianças e dos adolescentes. Essa situação é preocupante e demanda atenção especial por parte das autoridades sanitárias, de especialistas, de pais e educadores.

No entanto, devemos ponderar se a matéria deve ser regulada por meio de edição de norma legal. Um dos atributos próprios da lei, indispensável para lhe conferir efetividade, é a coercitividade. Observamos que esse atributo não está presente em alguns dispositivos que o presente projeto de lei pretende inserir no ECA. Esse é o caso dos incisos I e II do *caput* do art. 14-A proposto. O inciso I determina que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes deve ter comprovada a sua necessidade, mas não determina como isso deve ser feito, a quem competirá a atribuição de comprovar a adequação da prescrição. A rigor, todo medicamento, e com muito mais razão os de uso controlado, como os psicofármacos, devem ser prescritos por médico, que não deve prescrever medicamento sem que haja uma necessidade de saúde que o justifique, sob pena de incorrer em infração de ordem ético-profissional.

Já o inciso II – “proibição da medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva” – é um comando genérico, do qual não se pode discordar, mas de pouca efetividade no plano concreto, pois, novamente, como aferir, em cada caso, se a prescrição é indevida? Ademais, qualquer prescrição que não seja necessária ou que seja feita de forma inadequada ou excessiva sujeita o profissional prescritor a sanções, conforme o caso. O dispositivo é, pois, despiciendo, uma vez que apenas reitera uma norma de conduta a que os médicos já estão obrigados.

Ademais, devemos reconhecer que a prescrição de medicamentos em geral, e de psicofármacos, em particular, já está regulada por outros instrumentos legais e o seu detalhamento deve ser feito em instrumento infralegal, dado o caráter eminentemente técnico da matéria.

No entanto, pela relevância do problema que a proposição busca combater, cremos que incumbe ao poder público promover campanhas de esclarecimento para pais, educadores e alunos. Assim, para preservar essa medida, conforme inscrita no parágrafo único do artigo que se pretende inserir no ECA, apresentamos emenda para inserir esse dispositivo no atual art. 14.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, no mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1– CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 14.**’

§ 1º’

§ 2º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no *caput*.’ (NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a expressão “medidas destinadas” por “medida destinada”.

Sala da Comissão,

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator



22

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 13/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Waldemir Moka

RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Cyrio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	3. Antonio Russo (PR)